



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D ã O AC2- TC - 00708/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-08.067/11.**
02. Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 201/2010 para Ata de Registro de Preços nº 028/2011, celebrado com as proponentes vencedoras (fls. 321) abaixo:**

EMPRESA	CNPJ	VALOR EM R\$
1 - DANTAS E LACERDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	09912207000107	657.000,00
2 - VICENTE E ALMEIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	08245845000159	473.294,40
3 - JOSÉ GUALBERTO ALVES DE ANDRADE ME	11935699000106	165.024,00
VALOR TOTAL		1.295.318,40

05. Objeto do procedimento: Contratação de empresa para o **fornecimento de pacotes de carnes e hortifrutigranjeiros**, conforme anexo 1 do Edital.
06. Parecer da Auditoria: A **Auditoria** em análise inicial (fls. 567/568), **observou não constar nos autos a Ata de Registro de Preços e sua publicidade**, sugerindo a **apresentação de esclarecimentos** pela autoridade homologadora.
Citada, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, **apresentou cópia da Ata de Registro de Preços nº 028/2011**, devidamente assinada pelos proponentes **vencedores** e extrato de publicação, **sanando a falha antes apontada**.
Diante do que foi exposto, concluiu a **Auditoria** pela **regularidade do procedimento licitatório ora analisado e os contratos dele decorrentes**.
07. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**
Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela **regularidade do procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes**, com arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2012.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal